



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/6/2015	Proposição Medida Provisória nº 676, de 2015			
Autor Dep. Augusto Carvalho - Solidariedade/DF				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 2015, que acresce o art. 29-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo *caput* passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 29-C O fator previdenciário não incidirá no cálculo da aposentadoria do segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do seu requerimento, for:

..... , ”

## JUSTIFICATIVA

Se a fórmula 85/95 visa assegurar a aposentadoria integral sem a aplicação do fator previdenciário, e é disto que trata o artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pela Medida Provisória nº 676, de 2015, não há que se falar então em opção pela não incidência do fator previdenciário na hipótese, uma vez preenchidos os requisitos de soma de idade e de tempo de contribuição fixados nos incisos I e II do artigo proposto. Atendidos estes requisitos legais, a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário é direito do segurado e deve ser implantada automaticamente, sem

CD/15998.87795-62

a necessidade, portanto, de qualquer opção prévia.

Tal como originalmente redigido, o artigo 29-C pode provocar a incidência do fator previdenciário mesmo no caso dos segurados que cumpram as condições da fórmula 85/95, desde que, segundo a inteligência do texto, deixem de “optar pela não incidência do fator previdenciário”.

Por outro lado, aqueles que atenderem ao requisito do tempo mínimo de contribuição sem, no entanto, haverem atingido idade suficiente para se enquadrarem na fórmula 85/95, continuam sujeitos à regra geral da aposentadoria por tempo de contribuição de que tratam os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991.

A presente Emenda Aditiva pretende, portanto, assegurar a correta aplicação da fórmula 85/95, com a eliminação de figura estranha ao direito do segurado, qual seja a de ser obrigado a optar por uma forma de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição que a lei já lhe assegura sem qualquer condicionante.

**Parlamentar**

**Augusto Carvalho**  
Solidariedade/DF